



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.003030/2007-14
Recurso nº 160.348 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.371 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 25/10/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO-DE-INFRAÇÃO. RELEVÇÃO. REQUISITOS NÃO OBSERVADOS.

I - A relevção da multa prevista na redação do revogado art. 291 § 1º do Dec. 3.048/99, somente seria deferida caso o contribuinte comprovasse ser primário, pedido dentro prazo de defesa, correção integral da falta e não ter incorrido em nenhuma circunstância agravante; II - Não observado qualquer dessas condicionantes, impossível a relevção da penalidade.

MULTA - RETROATIVIDADE BENIGNA

Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a apuração da multa por descumprimento de obrigação acessória, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior.

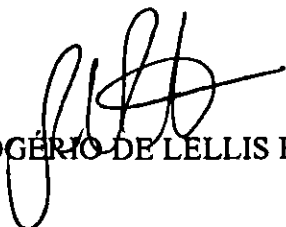
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para, recalcular o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa nas NFLD correlatas.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS**, contra decisão exarada pela 6ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Porto Alegre-RS, a qual julgou procedente o presente Auto-de-Infração, no valor originário de R\$ 249.410,49 (duzentos e quarenta e nove mil quatrocentos e dez reais e quarenta e nove centavos), lavrado em decorrência da autuada não ter informado em GFIPS as remunerações pagas a segurados contribuintes individuais.

Em seu recurso a empresa não nega a infração apenas diz que corrigiu a falta, solicitando a relevação da multa, nos termos do art 291, § 1º do Dec. 3.048/99.

É o relatório. *J*

Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso interposto.

Trata-se de auto-de-infração lavrado em decorrência da entidade ora recorrente ter apresentado GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, em infração ao disposto no art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/91.

Segundo o relatório da infração, a empresa não informou em GFIP as remunerações pagas aos contribuintes individuais, fato esse não negado pela recorrente que se limita a solicitar os benefícios do § 1º do art. 291 do RPS, que possibilita a relevação da multa, nos seguintes termos:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Reconheço que o Regulamento da Previdência Social, por meio do dispositivo legal em apreço, não conferiu uma mera faculdade ao contribuinte, mas sim um verdadeiro direito subjetivo público, oponível ao próprio ente tributante, garantindo o acesso ao benefício, desde que observados as condições legais.

Assim é que a relevação da multa se traduzia, porque não existe mais, em verdadeiro direito inarredável dos contribuintes, mas apenas quando observados os requisitos objetivos impostos pela legislação previdenciária.

Nesse sentido, exige o RPS que a relevação da multa somente pode ser deferida quando o contribuinte for primário, formular pedido no prazo de defesa, corrigir a falta e não tiver incorrido em nenhuma circunstância agravante.

No caso em tela, embora a recorrente tenha feito o pedido em defesa, não corrigiu a falta em tempo necessário para obter a solicitada relevação, de forma que não preenche, objetivamente, os requisitos necessários para o benefício fiscal.

Embora não tenha razão o contribuinte em suas razões, não podemos perder de vista as recentes alterações promovidas na legislação previdenciária, que acabou por modificar consideravelmente as autuações decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias especialmente vinculadas à apresentação de GFIPs. *μ*

Nesse sentido, esse colegiado tem se manifestado pela adequação das autuações anteriores ao novo modelo legal, e por tais razões, peço vênica a ilustre Conselheira Ana Bandeira, para que com que arrimo em seu voto, assim me posicione:

No que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da recente Medida Provisória nº 449/2008.

A citada MP alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, a MP 449/2008, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e II- de R\$ 20,00 (vinte reais)para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas §1º-Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento §2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação §3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”. Entretanto, a MP 449/2008, também acrescentou o art. 35-A que dispõe o seguinte, “Art. 35-A - Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996”.

O inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, por sua vez, dispõe o seguinte:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: 1

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata "Com a alteração acima, em caso de atraso, cujo recolhimento não ocorrer de forma espontânea pelo contribuinte, levando ao lançamento de ofício, a multa a ser aplicada passa a ser a estabelecida no dispositivo acima citado.

As contribuições decorrentes da omissão em GFIP foram objeto de lançamento, por meio da notificação já mencionada e, tendo havido o lançamento de ofício, não se aplicaria o art. 32-A, sob pena de bis in idem.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

No caso da notificação conexa e já julgada, prevaleceu o valor de multa aplicado nos moldes do art. 35, inciso II, revogado pela MP 449/2008.

No caso da autuação em tela, a multa aplicada ocorreu nos termos do art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/1991 também revogado, o qual previa uma multa no valor de cem por cento da contribuição não declarada, limitada aos limites previstos no § 4º do mesmo artigo.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte:

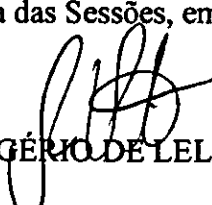
Norma anterior, pela soma da multa aplicada nos moldes do art. 35, inciso II com a multa prevista no art. 32, inciso IV, § 5º, observada a limitação imposta pelo § 4º do mesmo artigo, ou Norma atual, pela aplicação da multa de setenta e cinco por cento sobre os valores não declarados, sem qualquer limitação, excluído o valor de multa mantido na notificação.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para dar-lhe parcial provimento; para recalcular o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa nas NFLDs correlatas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2009


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator